



## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO VINTE E DOIS

**ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA  
A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE  
BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO  
CEARÁ – SUPSEC.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Esta Lei Complementar estabelece os critérios técnicos objetivos para a revisão da segregação da massa de beneficiários do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – Supsec, implementada por meio da Lei Complementar n.º 123, de 16 de setembro de 2013.

**Art. 2.º** A revisão da segregação da massa de beneficiários deve ocorrer com a transferência de beneficiários do Fundo em Repartição Funaprev para o Fundo em Capitalização Previd, observados os parâmetros técnicos atuariais estabelecidos no art. 62, §§1.º e 3.º, da Portaria n.º 1.467, de 2 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, além dos seguintes critérios:

I – será elaborado estudo técnico atuarial demonstrando a viabilidade financeira e atuarial da medida;

II – a transferência de riscos contemplará o grupo de pensionistas vinculados ao Fundo em Repartição Funaprev na data da implementação;

III – a implementação da transferência dos pensionistas ocorrerá dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, em competência fixada conforme o art. 4.º, inciso I, desta Lei;

IV – o valor da provisão matemática relativa ao grupo de que trata o inciso II deste artigo, apurado antes de realizada a revisão da segregação, deve ser igual ou inferior à Margem para Revisão de Segregação, calculada conforme o inciso III do § 3.º do art. 62 da Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022;

V – os pensionistas previdenciários passarão a ser vinculados ao Fundo em Capitalização Previd, a partir da implementação da revisão da segregação da massa de beneficiários.

**Art. 3.º** Fica vedada, sob qualquer hipótese, a transferência de recursos financeiros acumulados do Fundo em Capitalização Previd para o Fundo em Repartição Funaprev ou para o Tesouro Estadual.


**Art. 4.º** Decreto do Poder Executivo disciplinará a revisão da segregação de massa de beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social estadual – RPPS de que trata o art. 2.º desta Lei e conterá, no mínimo:

I – a competência de implementação; e

II – a relação dos pensionistas a serem transferidos do Fundo em Repartição Funaprev para o Fundo em Capitalização Previd.

**Art. 5.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
10 de dezembro de 2025.



**DEP. ROMEU ALDIGUERI**  
PRESIDENTE



\_\_\_\_\_  
**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

*Larissa Gaspar*

\_\_\_\_\_  
**DEP. LARISSA GASPAR**  
2.ª VICE-PRESIDENTE

*Assis Diniz*

\_\_\_\_\_  
**DEP. DE ASSIS DINIZ**  
1.º SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
**DEP. JEOVÁ MOTA**  
2.º SECRETÁRIO

*Felipe Mota*

\_\_\_\_\_  
**DEP. FELIPE MOTA**  
3.º SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
**DEP. JOÃO JAIME**  
4.º SECRETÁRIO